



**PARECER CREMEB Nº 09/18**  
(Aprovado em Sessão Plenária de 19/06/2018)

**PROCESSO CONSULTA Nº 8/2018**

**ASSUNTO:** Conclusão de perícia médica por outro médico, sem que o médico que iniciou o processo esteja de férias ou de licença.

**RELATOR:** Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima

**EMENTA:** O perito médico só deve ultimar um exame pericial iniciado por outro colega, e que ficara pendente à espera de informações do médico assistente, quando indisponível o primeiro examinador, por afastamento como férias, licença, óbito, exoneração ou outra justificativa fundamentada.

**DA CONSULTA:**

O consulente encaminha mensagem eletrônica a respeito da possibilidade de um segurado retornar à Agência da Previdência Social em horário diverso daquele indicado pelo perito previdenciário que tenha feito Solicitação de Informação ao Médico Assistente (SIMA). Ele questiona se o fato de o periciando ter seu exame concluído por outro perito que não aquele que iniciou a avaliação pericial constituiria interferência no ato médico e conduta do primeiro examinador, num cenário em que ele não esteja afastado por férias ou licença, mas apenas o segurado tenha optado por comparecer com o relatório do médico assistente fora do horário de trabalho a ele informado pelo perito.

**DO PARECER:**

O Código de Ética Médica silencia sobre a possibilidade de um perito médico concluir o exame pericial iniciado por outro colega, e que tenha permanecido inconcluso por pendência de relatório ou resultado de exame, disciplinando apenas a necessidade de efetivamente realizar o exame sobre o qual se exara laudo, de manter a isenção ao não periciar pessoas próximas, de não interferir com o ato do médico assistente, não proceder ao exame em instituições prisionais e não vincular a remuneração a resultado, vedando ao médico:

Art. 92. Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Art. 95. Realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.

Art. 96. Receber remuneração ou gratificação por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou de auditor.

Art. 97. Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente.

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

A [Lei nº 10.876/2004](#) cria a carreira de perito médico previdenciário, mas não se refere ao procedimento quando da SIMA, ainda que preveja a faculdade de o perito requisitar parecer de especialista:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as [Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), [nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), [nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 \(Lei Orgânica da Assistência Social\)](#), e [nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

V - supervisão da perícia médica de que trata o [§ 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

A primeira norma que prevê a Solicitação de Informação ao Médico Assistente é o [Decreto 3.048/1999](#), que desde uma alteração promovida em 2009 permite a SIMA, em seu artigo 170, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo. ([Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social, que entrou no ordenamento jurídico pela [Resolução INSS/PRES nº 637](#), de 19 de março de 2018, em seu item 2.17, determina que “o perito médico poderá, por meio de preenchimento de formulário específico, solicitar informações complementares para subsidiar a avaliação médico pericial, como nos casos de evidência de incapacidade laborativa e dúvidas sobre a fixação das datas técnicas. Nessas situações, o LMP ficará pendente aguardando a documentação solicitada por um prazo não superior a trinta dias. Caso o prazo não seja cumprido pelo segurado, o requerimento será indeferido pelo sistema, automaticamente, ou por ação de servidor do setor administrativo. **O exame médico pericial de retorno do**



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

segurado com requerimento “pendente por SIMA” deverá ser concluído preferencialmente pelo mesmo perito, porém não existe impedimento para que outro perito conclua o laudo, nas seguintes situações: férias, licenças, exoneração, óbito, e outras, desde que objetivamente fundamentadas. A SIMA não deve ser usada para casos de segurados sem evidências médico periciais de incapacidade laboral, mas que alegam ter esquecido algum documento ou que irão se submeter à cirurgia em data futura, entre outras situações, considerando que o ônus da prova da incapacidade laboral cabe ao segurado”. (grifo nosso)

A [Resolução CREMEB nº 288/2007](#) não destoa desse comando, ao disciplinar que:

Art. 11. O médico, na função de perito ou assistente técnico, tem o direito de examinar e copiar a documentação médica do periciando, necessária para o seu mister, obrigando-se a manter sigilo profissional absoluto com relação aos dados não relacionados com o objeto da perícia médico legal.

§ 1º - Poderá o médico investido nestas funções solicitar ao médico assistente as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas atividades.

No mesmo sentido, o [Parecer CREMEB nº 42/2013](#).

#### **CONCLUSÃO:**

O perito médico só deve ultimar um exame pericial iniciado por outro colega, e que ficara pendente à espera de SIMA, quando indisponível o primeiro examinador, por afastamento como férias, licença, óbito, exoneração ou outra justificativa fundamentada, pois neste caso seria por demais oneroso para o segurado ficar com sua situação previdenciária em aberto por até 30 dias, tendo cumprido a diligência imposta pelo órgão securitário. Estando o perito original em atividade, e tendo o segurado sido informado sobre seus horários de serviço na agência, a opção por comparecer em outro horário pode oportunizar ser examinado por outro profissional, na esperança de uma conclusão pericial diversa daquela a que chegaria o primeiro médico.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 19 de junho de 2018.

**Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima**  
Relator